

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ Comissão Eleitoral Central

5 de setembro de 2023

## ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Interessado: Mábia Nunes Toscano

Assunto: LISTA PRELIMINAR DAS CANDIDATURAS para os Cargos de Reitor (a) e Diretores (as) Gerais dos Campi do IFAP.

### 01. SÍNTESE DO RECURSO

- 1.1. A recorrente entende-se, com base no texto do regulamento, que a comissão central é responsável pelo indeferimento das candidaturas que não apresentem a documentação requerida para a inscrição. Entretanto, constatou na observação da LISTA PRELIMINAR DAS CANDIDATURAS para os Cargos de Reitor (a) e Diretores (as) Gerais dos Campi do IFAP, publicada em 30 de agosto de 2023, que foram feitas análises divergentes para a avaliação da mesma condição entre as inscrições dos candidatos.
- 1.2. Cita os artigos 29,30 e 31 da Resolução 56/2023 como argumentação.
- 1.3 Fis o suficiente relato

### 02. DO PEDIDO

2.1. Pede a correção da LISTA PRELIMINAR DAS CANDIDATURAS para os Cargos de Reitor (a) e Diretores (as) Gerais dos Campi do IFAP, indeferindo a inscrição da candidata à reitora, de modo que a comissão cumpra as diretrizes da RESOLUÇÃO 56/2023 - CONSUP/RE/IFAP.

# 03. ANÁLISE

- 3.1. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.
- 3.2. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.
- 3.3. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

- 3.4. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.
- 3.5. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.
- 3.6. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- 3.7. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.
- 3.8. Informamos que as análises das inscrições foram realizadas por diferentes comissões e neste ponto vale lembrar que pela autonomia imposta por Lei não cabe a Comissão Eleitoral Central, interferir nas análises das comissões locais, dizendo o que devem ou não deferir, valem seus entendimentos acerca do regulamento eleitoral.
- 3.9. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, entendemos que realmente não caberia deferimento condicional ou indeferimento, e sim, apenas deferimento das inscrições citadas.

### 04. DA CONCLUSÃO

04.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

■ Hanna Patricia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 05/09/2023 15:04:54.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70440

Código de Autenticação: d954e27fee

